



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2024

#### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

##### Título II

##### Disposições fiscais

##### Capítulo II Impostos indiretos

##### Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

##### Artigo 150.º (...)

O artigo 9.º, e a verba **2.31 da Lista I** e a verba 3.1 da Lista II anexas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 9.º

[...]

[...]:

##### Lista I

[...]

[...]

2.31 - Aquisição e reparação de velocípedes, **bem como dos seus componentes e acessórios.**

[...]

##### Lista II

[...]

[...].»

**Nota Justificativa:**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, que aprovou a Estratégia Nacional para a Mobilidade Activa Ciclável 2020-2030, estipula, dentre outras, a meta de que pelo menos 10% das deslocações nas cidades portuguesas sejam feitas em bicicleta até 2030, sendo que em 2025 o objetivo é que esse número se cifre já nos 4%. Tal ambição, essencial à proteção do ambiente, à redução do consumo de combustíveis fósseis, à saúde e economia das pessoas e à qualidade de vida das e nas cidades, exige, naturalmente, medidas que estimulem a mudança de paradigma da viatura automóvel para a bicicleta. Ligado a esta matéria está o Plano de Ação para a Economia Circular, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro, descrito como “um conceito estratégico que assenta na prevenção, redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia.”, almejando substituir o conceito de «fim-de-vida» da economia linear por novos fluxos circulares de reutilização, restauração e renovação, num processo integrado”, apresentando a economia circular “como um elemento-chave para promover a dissociação entre o crescimento económico e o aumento no consumo de recursos, relação tradicionalmente vista como inexorável.” Pois bem: reparar uma bicicleta prolongando a sua vida é opção que em absoluto se insere neste espírito.

O Orçamento do Estado para 2023 introduziu na Lista I anexa ao Código do IVA a “aquisição e reparação de velocípedes”. Perante as dúvidas que a fórmula suscitou, a Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu uma informação vinculativa<sup>1</sup>, com despacho de 24 de fevereiro da Diretora de Serviços do IVA, em que esclarece que a taxa reduzida depende de as peças serem incorporadas no próprio serviço de reparação, restrição que todavia não se compreende e que com a presente proposta se sugere alterar.

Mas mais: De acordo com a jurisprudência do Centro de Arbitragem Administrativa (CAA), a que nas circunstâncias descritas na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, na sua redação atual, a Direção-Geral dos Impostos e a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo estão vinculadas, a taxa reduzida é aplicável aos acessórios e peças passíveis de integrarem um equipamento que beneficie de taxa de IVA reduzida. A razão extrafiscal, que se traduz na consagração desta taxa, visa beneficiar o conjunto de utilizadores das bicicletas<sup>2</sup>, o que não distingue o equipamento completo da transação das suas componentes.

Por todos, o LIVRE lembra a decisão proferida no âmbito do Processo com o n.º 171/2013-T, em 12/06/2014, em que o caso era a taxa a aplicar aos acessórios e peças de cadeiras de rodas e de scooters de mobilidade de uso exclusivo por deficientes motores. Bem assim, uma outra, proferida no Processo com o n.º 429/2014-T, em 24/11/2014, que aliás se refere de modo expresso ao primeiro, por entender que em ambas militavam os mesmos fundamentos de facto e de direito, em que se apreciou a taxa de IVA a aplicar às

---

<sup>1</sup> [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documents/PIV\\_24219.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/PIV_24219.pdf)

<sup>2</sup> Em linha com os objetivos da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ciclável 2020-2030, publicada em Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 2 de agosto.

transações de coroas, implantes e pilares constitutivos de implantes dentários quando transacionados em separado – Interpretação da Verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA.

O CAA, num caso como no outro, concluiu que as peças acessórias são tributáveis à taxa reduzida, seguindo o tratamento da operação principal, seja qual for o modo como são comercializáveis: sob um único artigo ou como um único produto, ou em componentes separados e peças sobressalentes essenciais ao respetivo funcionamento e manutenção.

Aliás, esse mesmo entendimento é o veiculado no Ofício da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 00197, de 13/09/2016, que comunica o despacho do Subdiretor-Geral da Área de Gestão tributária IVA, de 12/09/2016, e que conclui expressamente que “a taxa reduzida de imposto é aplicável às próteses dentárias bem como aos respetivos componentes.”, “Na medida em que não possam ter outra utilização além de integrarem o implante dentário (...).”<sup>3</sup>.

Verifica-se, assim, uma evidente identidade entre as decisões referidas e o caso das peças utilizadas nas reparações dos velocípedes, que importa acautelar. Com efeito, “as partes, peças e acessórios” são concebidos com a finalidade de lhes serem incorporados, em ordem a assegurarem a sua funcionalidade, quer integrem a reparação, como um todo, quer sejam vendidos separadamente.

---

<sup>3</sup> <https://www.ond.pt/content/uploads/2017/12/20160912-autoridade-tributaria-aduaneira.pdf>